



## Decisão Monocrática 00593/2021-4

**Processo:** 04010/2012-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

**Procuradores:** LUIS GUILHERME DUTRA AGUILAR (OAB: 19659-ES), RAFAEL VARGAS DE MORAES CASSA (OAB: 17916-ES), VINICIUS PAVESI LOPES (OAB: 10586-ES)

### RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, em face da Prefeitura Municipal de Alegre, sobre a presença de supostas irregularidades na aplicação de recursos vinculados recebidos do Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Fundo para Redução das Desigualdades Regionais.

O **Acórdão TC-1227/2017 -Plenário**, rejeitou as justificativas do Sr. **José Guilherme Gonçalves Aguilár** e o condenou ao pagamento de multa pecuniária no valor equivalente a 500 (quinhentos) VRTE.

Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado fls. 4782, que o trânsito em julgado consumou-se em 16/03/2018, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

No tocante a **multa** aplicada, consta a informação (Ofício Externo 99/2020-1 – evento eletrônico 151) que fora inscrita em dívida ativa – CDA nº. 5997/2018, e posteriormente protestada, em 23/01/2020, conforme protocolo 2851/2020-4, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo,.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3038/2021-7** (evento eletrônico 160) subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019<sup>1</sup>, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

---

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

Por fim, importante registrar que conforme determina o artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno para fins do monitoramento, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, in verbis:

Art. 385. Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, **cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.**

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no caput, **o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal. (grifo nosso)**

## **DECISÃO**

Ante ao exposto, **DECIDO:**

1. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV<sup>2</sup>, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar**.
2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.
3. **Dar ciência** ao responsável.

Em, 16 de julho de 2021.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

---

<sup>2</sup> **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:  
**IV** - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;